

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10380.008263/2002-63
Recurso n.º : 133.443
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1999, 2000 e 2001
Recorrente : FLORESTAL MARACAÇUMÉ LTDA. (INCORPORADORA)
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 14 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão n.º : 105-14.186

CSLL - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - COISA JULGADA - A relação jurídica de tributação da Contribuição Social sobre o Lucro é continuativa, incidindo, na espécie, o art. 471, I, do CPC. A declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros (STF). A *coisa julgada* em matéria tributária não produz efeitos além dos princípios pétreos postos na Carta Magna, a destacar o da isonomia.

Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLORESTAL MARACAÇUMÉ LTDA. (INCORPORADORA)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, FERNANDA PINELLA ARBEX e NILTON PÊSS.

Processo n.º : 10380.008263/2002-63

Acórdão n.º : 105-14.186

Recurso n.º : 133.443

Recorrente : FLORESTAL MARACAÇUMÉ LTDA. (INCORPORADORA)

RELATÓRIO

FLORESTAL MARACAÇUMÉ LTDA. (INCORPORADORA), qualificada nos autos, recorreu (fls. 256 a 263), em 22.11.2002 (fls. 256), da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1.642/2002, da 3ª Turma da DRJ em Fortaleza, CE (fls. 232 a 249), que lhe foi cientificada em 23.10.2002, portanto tempestivamente, que manteve integralmente exigência relativa à CSLL dos exercícios de 1999, 2000 e 2001.

A ementa da decisão recorrida foi assim formalizada (fls. 232):

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Exercício: 1999, 2000, 2001

Ementa: COISA JULGADA MATERIAL EM MATÉRIA FISCAL.

A decisão transitada em julgado em ação declaratória relativa a matéria fiscal não faz coisa julgada para exercícios posteriores, eis que não pode haver coisa julgada que alcance relações que possam vir a surgir no futuro.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

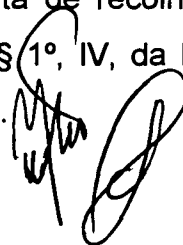
Exercício: 1999, 2000, 2001

Ementa: NULIDADE DA AÇÃO FISCAL.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto n.º 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento formalizado através de auto de infração.

Lançamentos Procedente”

A exigência foi formalizada diante da falta de recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido sobre os fatos geradores de 31.12.1998, 31.12.1999 e 31.12.2000, e mais pela aplicação da multa isolada por falta de recolhimento da CSLL sobre a base estimada relativa aos mesmos anos (Art. 44, § 1º, IV, da Lei n.º 9.430/96), como resumido pela autoridade julgadora de 1º grau a fls. 234.



O crédito tributário exigido inicialmente está resumido a fls. 002, no auto de infração, assim resumido, com juros calculados até 31.05.2002:

Descrição	Valores em R\$
Contribuição	447.415,23
Juros de mora (calculados até 31/05/2002)	168.184,16
Multa proporcional (passível de redução)	335.561,41
Multa exigida isoladamente	335.561,41
Valor do crédito tributário apurado	1.286.722,21

Lavrado o auto de infração, a recorrente ofereceu impugnação (fls. 160 a 167), alegando em síntese que o lançamento era nulo, porquanto afrontou coisa julgada em mandado de segurança, requerendo ao final (fls. 166):

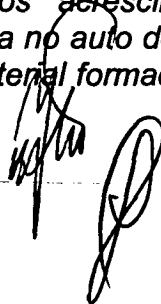
“a) no mandado de segurança n.º 89.0092546-6, a impugnante pediu a concessão da ordem para que não fosse compelida a pagar a CSLL tal como instituída pela Lei n.º 7.689/88;

b) a sentença e o acórdão proferidos nos autos do referido mandado de segurança reconheceram que o pedido da impugnante tinha procedência, em detrimento da exigência da malsinada contribuição;

c) em 04.11.1992 transitou em julgado a decisão judicial que concedeu integralmente a segurança no MS n.º 89.0092546-6, eximindo expressamente a impugnante e as outras impetrantes do pagamento da CSLL tal como instituída pela Lei n.º 7.689, em face da ausência de previsão em lei complementar; e

d) nos termos da jurisprudência do STF aplicável à hipótese, a coisa julgada produzirá efeitos até que sejam sanados os vícios rechaçados na sentença que concedeu a segurança (identidade de base de cálculo, inexistência de lei complementar, quebra da anterioridade, etc).

Inafastável, portanto, a conclusão de que a exigência da CSLL incidente sobre o lucro apurado pela impugnante nos anos de 1998, 1999 e 2000 e os respectivos acréscimos legais, punitivos e moratórios, tal como materializada no auto de infração ora impugnado, atenta contra a coisa julgada material formada nos autos do mandado de segurança n.º 89.0092546-6.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10380.008263/2002-63

Acórdão n.º : 105-14.186

4

Ante tudo quanto foi exposto, a impugnante pede a esta Turma de Julgamento que dê pela improcedência do lançamento de ofício que estabeleceu a exigência de CSLL dos anos-base de 1998, 1999 e 2000, extinguindo assim todo o respectivo crédito tributário."

A decisão recorrida manteve a exigência apoiada no Acórdão n° 101-92.167/98, cuja ementa, apesar de não constar da peça de julgamento, trago ao processo (ementário disponível na Internet):

Número do Recurso: 013885

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10166.011588/97-94

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Recorrente: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.

Recorrida/Interessado: DRJ-BRASÍLIA/DF

Data da Sessão: 14/07/98 00:00:00

Relator: Sandra Maria Faroni

Decisão: Acórdão 101-92167

Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: NEGAR PROVIMENTO POR MAIORIA

**Ementa: COISA JULGADA MATERIAL EM MATÉRIA FISCAL - A decisão transitada em julgado em ação declaratória relativa a matéria fiscal não faz coisa julgada para exercícios posteriores, eis que não pode haver coisa julgada que alcance relações que possam vir a surgir no futuro.
(...)**

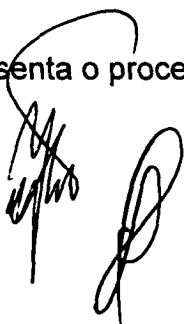
Recurso não provido.

A transcrição de grande parte do voto condutor da decisão cuja ementa está acima transcrita indica a adoção incondicional pela autoridade recorrida dos argumentos do voto citado.

Instruído com procedimento de arrolamento de bens (fls. 264), o recurso teve seguimento proposto pelo despacho de fls. 281.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



4

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

O assunto vem sendo discutido com alguma regularidade neste Colegiado, sendo assente o entendimento proposto no presente voto, calcado no entendimento da esmagadora maioria dos Conselheiros com assentos nas diversas Câmaras, como na 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

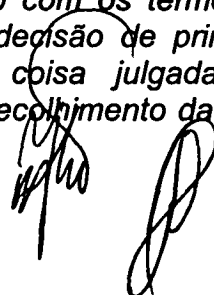
Mesmo nessa 5ª Câmara, o assunto não é novo.

Colho, no preciso e robusto conteúdo do voto condutor da decisão consubstanciada no Acórdão n° 105-14.162, prolatada na sessão de 03 de julho de 2003, da lavra do Ilustre Conselheiro Luiz Gonzaga Medeiros Nóbrega, as razões de decidir, em cuja fonte obtenho argumentos que tangenciam o esgotamento da matéria.

Peço vênias ao Ilustre Relator para, mercê da qualificação argumentativa lá expendida, reproduzir suas razões de decidir, que se ajustam ao presente processo sem qualquer reparo.

Assim, do voto condutor da decisão consubstanciada no Acórdão n° 105-14.162, com decisão unânime nesta Câmara, pedindo vênias ao seu autor, afirmando sua autoria, reproduzo:

“Conforme relatado, de acordo com os termos contidos no recurso voluntário interposto contra a decisão de primeiro grau, o presente litígio trata da questão da coisa julgada, que asseguraria a desobrigação da empresa, ao recolhimento da CSLL, a qual não teria



sido observado pela autoridade lançadora, na formalização da exigência, o que passo a apreciar.

DA COISA JULGADA:

Dos estudos realizados acerca do tema, conclui-se ser a matéria por demais controvertida, inclusive nos tribunais, tendo em vista que a coisa julgada comporta duas vertentes a serem sopesadas pelo julgador, quais sejam, o direito subjetivo do autor da ação transitada em julgado em seu favor, e o alcance da decisão, quando o direito questionado for de natureza continuativa, alcançando fatos a ocorrerem no futuro.

Sob esse segundo enfoque, do ponto de vista tributário, há ainda a ser considerada a questão da isonomia, o qual constitui a base em que se erige o Estado democrático de direito.

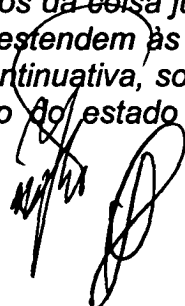
Feita essa digressão, não há como apreciar o litígio, fora da doutrina e da jurisprudência produzidas acerca da matéria, as quais, ainda que não pacificadas, pendem em sentido contrário à pretensão da Recorrente, por entenderem, majoritariamente, que, em matéria tributária, a coisa julgada não pode ser invocada para exonerar o sujeito passivo de obrigações futuras, se limitando a fatos geradores ocorridos até a data do trânsito em julgado da decisão, senão vejamos.

A POSIÇÃO DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES:

Colacionamos, a seguir, em ordem cronológica, decisões prolatadas por este Primeiro Conselho de Contribuintes, por todas as suas Câmaras que julgam exclusivamente matérias relacionadas à legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL:

1. Ac. nº 107-04.215, Sessão de 11/06/1997; Conselheiro Jonas Francisco de Oliveira.

“EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – NORMAS PROCESSUAIS – CASO JULGADO – DELIMITAÇÃO – Face ao disposto na sistemática processual civil (arts. 468 e 471, I, do CPC), os efeitos da coisa julgada devem se conter nos limites da lide e não se estendem às relações jurídicas de direito tributário de natureza continuativa, sobre fatos geradores futuros, em face da modificação do estado de direito mediante novos condicionantes legais.”



2. Ac. n.º 101-92.167, Sessão de 14/07/1998; Conselheira Sandra Maria Faroni.

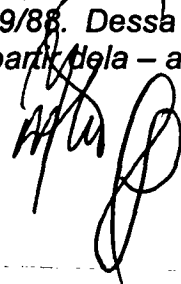
“EMENTA: COISA JULGADA MATERIAL EM MATÉRIA FISCAL – A decisão transitada em julgado em ação declaratória relativa à matéria fiscal não faz coisa julgada para exercícios posteriores, eis que não pode haver coisa julgada que alcance relações que possam vir a surgir no futuro.”

3. Ac. n.º 105-13.269, Sessão de 16/08/2000; Conselheiro Álvaro Barros Barbosa Lima.

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – AÇÃO DECLARATÓRIA – COISA JULGADA – A declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros (STF – Rec. Ext. n.º 111.504-1-MG 1ª T., DJ de 23-11-1986, Rel. Min. Rafael Mayer).”

4. Ac. n.º 103-20.783, Sessão de 05/12/2001; Conselheiro Neicyr de Almeida.

“EMENTA: CSLL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DIREITO ADQUIRIDO. INSUBSISTENTE CONFIGURAÇÃO EM FACE DE LEIS ULTERIORES. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. LEI NOVA E FATOS DE NATUREZA DIVERSA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI NÃO ACOLHIDA PELO STF – A relação jurídica de tributação da Contribuição Social sobre o Lucro é continuativa, incidindo, na espécie, o art. 471, I, do CPC. A declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros (STF). A coisa julgada em matéria tributária não produz efeitos além dos princípios pétreos postos na Carta Magna, a destacar o da isonomia (STJ - Resp.96.213/MG). A Lei n.º 8.034, de 13.04.1990 ao resgatar edições legais pretéritas – erigiu e iniciou – ao mesmo tempo, exacerbadas inovações na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, distanciando-a, dramaticamente, da prescrita pela Lei n.º 7.689/88. Dessa forma e manifestamente atendeu-se – com ela e a partir dela – ao dualismo que se aponta indispensável.”



DOS ENSINAMENTOS DOUTRINÁRIOS:

Em magistral parecer versando sobre os limites constitucionais e infraconstitucionais da coisa julgada tributária, particularizando a questão da Contribuição Social sobre o Lucro instituída pela Lei nº 7.689, de 1988, e enfatizando o princípio da isonomia como o mais originário e condicionante dos demais princípios encerrados pela Carta Magna, o eminente Professor e tributarista José de Souto Maior Borges assim se expressou:

(. . .).

*“3.1 - A isonomia não corresponde a um princípio constitucional qualquer (. . .). A isonomia, mais precisamente, a **legalidade isonômica**, é o protoprincípio, o mais originário e condicionante dos princípios constitucionais, enquanto dele dependem todos os demais para sua eficácia. (. . .).*

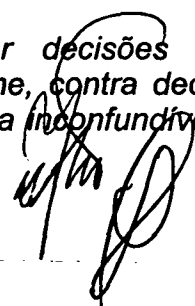
*“3.2 – (. . .) poder-se à concluir sinteticamente: **a isonomia não está apenas na CF, ela é a própria CF, com a qual chega a confundir-se**. A CF de 1988 é uma condensação da isonomia (. . .).*

“3.3 - Chega a ser chocante, portanto, venha a ser esse princípio pretensamente reduzido a uma quinquilharia da qual é possível sem mais descartar-se o intérprete e aplicador da CF, com o invocar-se sem pertinência voto antigo do Min. CASTRO NUNES, como se ele tivesse o condão de afastar qualquer controvérsia relativa à quebra de isonomia na hipótese de ficarem as empresas-partes no julgado à margem do dever de contribuir para a seguridade social (. . .).

*“3.4 - E sobre mais é impertinente a invocação daquele voto porque ele não enfrentou a questão constitucional e processual que agora se interpõe: a antinomia não é entre decisões de tribunais de igual hierarquia, mas entre decisões do STF e as de TRFs. É questão a ser enfrentada e resolvida à luz de outros critérios e não de uma decisão isolada qualquer e do efeito típico desse julgado. Porque a questão é no fundamental de **sintaxe normativa**: relações entre decisões do STF e decisões dos TRFs.*

(. . .).

“3.6 - Agora, fazer prevalecer decisões hierarquicamente inferiores, excludentes do gravame, contra decisões do STF, é subversão da hierarquia, problema inconfundível com a questão



de simples alteração jurisprudencial (p. ex., da jurisprudência de um mesmo tribunal). E fazer prevalecer ad futurum a decisão judicial pela inconstitucionalidade da contribuição restrita às partes (controle difuso) é estabelecer um regime jurídico privilegiado, que não encontra, esse sim, guarida na CF, antes é constitucionalmente repudiado. Efeito de um julgado não deve, nunca, importar ruptura da CF, sobretudo do mais eminente dos seus princípios: a isonomia.

“(. . .).

“4.1- (. . .)

“A persistir o entendimento de que, por força do julgado, certas empresas estariam exoneradas para sempre da contribuição social, ter-se-ia por portas travessas uma isenção atípica, ao arropio do princípio da legalidade tributária (CF, arts. 5º, II e 150, I, CTN, arts. 97, VI e 175, I), i.é., por via diretamente jurisdicional.

“(. . .).

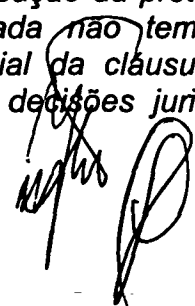
“4.7 - E, na medida em que somente algumas empresas seriam detentoras do estranho privilégio, ter-se-ia a subversão da ordem constitucional.

“A ordem econômica (. . .) observará, dentre outros princípios, o princípio (e não simples norma) da livre concorrência entre empresas (. . .). Como poderá ser ‘livre’ uma concorrência entre empresas se umas pagam e outras não a contribuição social? Estranha invocação da coisa julgada: o processual se contrapondo e anulando o constitucional.

“(. . .).

“6.3 - A ‘guarda da Constituição’ é uma cláusula-síntese. Seu campo material de validade abarca, na sua universalidade de significação, a competência toda do STF (. . .).

“6.4 - Não há como afastar-se a posição de proeminência das decisões do STF no contraste com as de quaisquer outros tribunais do País, mesmo sob a invocação da proteção da coisa julgada. Esse efeito a coisa julgada não tem, porque ele equivaleria a uma derrogação parcial da cláusula-síntese, na medida em que prevalecessem as decisões jurisdicionais em



contrário, sob a invocação da coisa julgada que desconsiderasse esses limites constitucionais (. . .).

“6.5 - A CF protege a coisa julgada, sem no entanto determinar-lhe os limites objetivos e subjetivos. Como estão no campo da indeterminação constitucional, esses limites são infraordenados com relação aos limites constitucionais - quaisquer deles. Logo, a cláusula síntese da competência do STF é, sob esse aspecto, sobreordenada. O que lhe revela a eminência, antes uma proeminência: a coisa julgada não pode ter o efeito de derogar (= revogar parcialmente), a cláusula síntese: o STF é o guardião da CF. É este um limite constitucional à eficácia da coisa julgada (. . .). A invocação da coisa julgada na hipótese de débitos posteriores ao julgado é simplesmente impertinente. Viola regra da dialética processual: a da pertinência. Violação oculta pela caracterização exclusiva da coisa julgada como instituto de direito processual. E estudada, como se não tivesse nenhuma implicação com a ordem constitucional. Estando os seus limites fixados na ordem infraconstitucional, a coisa julgada, não pode prevalecer contra a CF.


“(. .).

“9.4 - Todavia essas questões podem ser desconsideradas, para economia de argumentação, em decorrência das decisões do STF que proclamam a constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro.

“O STF não é órgão consultivo ou opinativo. É órgão de produção do direito: a sua decisão introduz norma individual, se de controle difuso se trata, como na hipótese. Houve, portanto, no plano dessas normas individuais, nítida alteração no antecedente estado de direito. É o quanto é necessário para consistentemente invocar o CPC, art. 471, (. . .).

“(. .)

*“9.7- Não se trata **in casu** de questionar o acerto ou desacerto dos julgados pela inconstitucionalidade da contribuição. Até porque às decisões judiciais, atos ponentes de normas para o caso concreto, não pertinem atributos de verdade ou falsidade, (. . .).”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10380.008263/2002-63

Acórdão n.º : 105-14.186

11

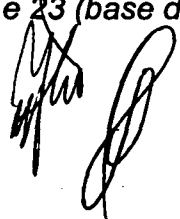
Depreende-se dos ensinamentos do Mestre que o simples fato de a Lei nº 7.689/1988, haver sido julgada constitucional pela Corte Suprema basta para que se invoque o comando contido no artigo 471, do CPC, restando prejudicadas todas as decisões prolatadas pelos tribunais inferiores, em sentido contrário, não podendo seus beneficiários se abrigarem sob o manto da coisa julgada, para ficarem eternamente exonerados do pagamento da CSLL, em flagrante violação do princípio da isonomia, o qual, segundo ele, precede todos os demais.

A evidente modificação no estado de direito, a que alude o dispositivo citado, se configura, também, pelo fato de a Lei nº 7.689, de 15/12/1988, haver sido alterada por preceptivos jurídicos novos de vários diplomas legais, cabendo citar, a ilustrar a exposição, os artigos 41, § 3º, e 44, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; e o artigo 11, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, combinado com os artigos 22, § 1º, e 23, § 1º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Ressalte-se, ainda, que a Lei Complementar nº 70, no seu artigo 11, manteve as demais normas da Lei nº 7.689/1988 com as alterações posteriormente introduzidas.

No caso de que se cuida, a decisão que favorece a Contribuinte, decorreu de ação declaratória visando se eximir do pagamento da CSLL instituída pela Lei nº 7.698, de 1988, e a autoridade judicial declarou a inexistência de relação jurídica que a obrigasse a tal exação, exatamente nos termos da petição inicial, de acordo com os documentos de fls. 112 a 164, tendo o TRF da 1ª Região confirmado a sentença, julgando inconstitucional a norma instituidora da contribuição (fls. 179 a 198).

Assim, se a decisão transitada em julgado decorreu do entendimento de tribunal inferior acerca de vícios de inconstitucionalidade que estariam contidos na Lei nº 7.698, de 1988, e a referida norma foi julgada constitucional pelo STF, à exceção de seu artigo 8º, os diplomas legais posteriores que a modificaram são, igualmente, válidos, e autorizam a formalização da exigência da contribuição (independentemente de não haverem reinstituído-la, segundo a defesa), devendo se ressaltar que, ao contrário do afirmou a Recorrente, a Lei nº 8.212, de 1991, possui todos os requisitos exigidos para aquele fim, de acordo com os seus artigos 11, parágrafo único, letra "b", (fato gerador), 15 (sujeito passivo), e 23 (base de cálculo e alíquota).

DA SÚMULA 239, DO STF:



11

No Direito Tributário, a aplicação do instituto da coisa julgada é utilizada com reservas, a partir da própria Súmula 239, do STF, "in verbis":

"Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores."

Segundo Roberto Rosas, em sua obra *"Direito Sumular"* (Malheiros Editoras; 11ª Ed.; SP; 2002), "(. . .) a coisa julgada não impede que lei nova passe a reger diferentemente os fatos a partir de sua vigência."

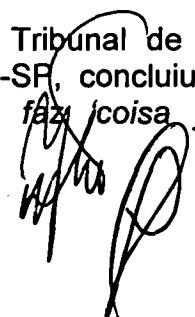
O autor, ressaltando que a sentença se limita às questões decididas na lide (no caso, a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689, de 1988), e que a tendência da aplicação da Súmula 239, é pela restrição, invoca julgado em que o Ministro Rafael Mayer afirmou: *"A declaração de intributabilidade no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo não podem ter caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros (RTJ 106/1.169)"*.

O sentido restrito da coisa julgada no Direito Tributário é confirmado pelo STF – Pleno, ao esclarecer que: *"(. . .) o que é consagrado no enunciado da Súmula 239 é a orientação restritiva da coisa julgada em matéria tributária, de modo a excluir os motivos e fundamentos da sentença (AR 1239-MG, Carlos Madeira – RTJ 132/1.1139)"*.

Assim, a coisa julgada não se aplica aos motivos, ainda que relevantes para alcançar a parte dispositiva da sentença, que, na hipótese dos autos, concluiu por negar eficácia à norma legal em questão, declarando a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher a CSLL, com base na Lei nº 7.689/1988, que estaria contaminada pelos vícios que aponta.

Do exposto, é de se concluir que, embora a lei nova (Lei nº 8.212, de 15/12/1991), ao disciplinar a CSLL, guarde similaridade com o regramento contido na Lei 7.689, objeto do julgado que beneficia a ora Recorrente, a motivação do Poder Judiciário para prolatá-lo não poderia ser invocada sob o argumento de constituir coisa julgada, ultrapassando os contornos de sua parte dispositiva.

Nessa esteira, também o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime do Resp 36.807.3-SF, concluiu que: *"A sentença proferida em executivo fiscal não faz coisa julgada' quanto à*



legitimidade, em tese, da cobrança de certo tributo (. . .) quando esta é pertinente a processos diferentes e a 'exercícios', também 'distintos'".

Concluindo, peço vênia para reproduzir trechos do voto vencedor prolatado nesta Quinta Câmara pelo Conselheiro Álvaro Barros Barbosa Lima (a quem acompanhei, na oportunidade), quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 121.775, Sessão de 16 de agosto de 2000, Acórdão nº 105-13.269, cuja ementa foi acima transcrita, por representar o meu entendimento acerca da matéria que compõe a presente lide:

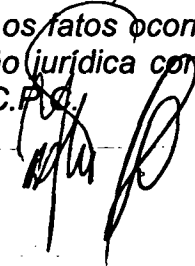
"(. . .).

"Entretanto, consoante julgados da Suprema Corte, em se tratando do remédio judicial de que se valeu a recorrente, não tem este o condão de prevenir a tributabilidade, no que pertine a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, por não ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros, conforme ficou assentado pelo RE nº 99.435-1, Relator Ministro Rafael Mayer.

"Como não bastasse, esse entendimento foi ratificado pelo Plenário, no julgamento da Ação Rescisória nº 1.239-9-MG, cujo Relator, Ministro Carlos Madeira, acolheu o Parecer do então Procurador-Geral da República, o hoje Ministro Sepúlveda Pertence, pela improcedência da ação. No referido julgado, o Emérito Ministro Moreira Alves esclareceu que:

"não cabe ação declaratória para efeito de que a ação transite em julgado para os fatos geradores futuros, pois a ação dessa natureza se destina à declaração da existência ou não, da relação jurídica que se pretende já existente. A declaração da impossibilidade do surgimento de relação jurídica no futuro, porque não é esta admitida pela Lei, ou pela Constituição, se possível de ser obtida pela ação declaratória, transformaria tal ação em representação de interpretação ou de inconstitucionalidade em abstrato, o que não é admissível em nosso ordenamento jurídico' (in Revista Jurídica nº 159 -jan/91, p.39).

"Assim, a res judicata proveniente de decisão transitada em julgado em uma ação declaratória, em que se cuidou de questões situadas no plano do direito fiscal material, não impede que lei nova passe a reger diferentemente os fatos ocorridos a partir de sua vigência, tratando-se de relação jurídica continuativa, como preceitua o inciso I, do art. 471, do C.F.C."



“A reforçar tudo o que foi dito, cujo teor inserido está nos Pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nº 1.277/94 e 1.280/96, destacamos parte da Ementa do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Recurso Extraordinário nº 83.225-SP:

“A coisa julgada não impede que lei nova passe a reger diferentemente os fatos ocorridos a partir de sua vigência. Embargos rejeitados’ (in R.T.J. 92/707).

“(. .).

“Como fechamento e ratificação de tudo antes exposto, impende transcrever Decisão da Suprema Corte, aplicável ao caso sob exame na sua totalidade:

“Coisa julgada – Âmbito – Mesmo havendo decisão em que se conclui pela inexistência de relação jurídica entre o Fisco e o contribuinte, não se pode estender seus efeitos a exercícios fiscais seguintes’. (Plenário do STF – E. Decl. em Diver. em RE nº 109.073-1-SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO –Jul. 11.2.93).”

Nesse diapasão também entendo a matéria, inclusive nos seus efeitos futuros ou continuados.

Dessa forma, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2003.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO